

## INFORMATIVO 025 DO COMANDO NACIONAL DE GREVE FENASPS

Segue as observações realizadas pela Assessoria Jurídica desta Federação quanto ao conteúdo do ofício nº 453 da Presidência do INSS, de 15 de julho de 2015 e do Memorando-Circular nº 12 do Procurador-Geral Federal/AGU, de 23 de julho de 2015.

1. A Constituição Federal garante o direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII), sendo seu exercício atualmente realizado com base no disposto na Lei 7783/89, conforme decidido pelo STF no Mandado de Injunção 712.
2. A lei 7783/89 estabelece que os serviços essenciais devem ser mantidos pelos trabalhadores em greve, todavia, dentre estes, somente aqueles que forem inadiáveis, ou seja, que não possam ser postergados em hipótese alguma, tais como emergências médicas e segurança, por exemplo. Os servidores devem realizar os serviços essenciais inadiáveis, de maneira a não por em risco a população, todavia, para tanto a lei não estabelece nenhum percentual mínimo. Se o trabalho desempenhado pelos servidores na Procuradoria forem considerados essenciais e inadiáveis, até pode-se chegar a conclusão de que há necessidade de manutenção de um percentual mínimo de horas a serem cumpridas, mas isto decorrerá da conclusão de que este é o necessário.
3. Tratando-se de servidores integrantes da categoria em greve, garantida a realização dos serviços essenciais inadiáveis, nada há na lei que impeça os demais de realizarem greve, mesmo aqueles cedidos para outros órgãos, caso dos que hoje desempenham suas funções junto à Procuradoria. Se algum serviço realizado junto à Procuradoria for essencial e inadiável, então poderá ser exigido, caso contrário não há nada na lei que impeça estes servidores de participarem do movimento grevista.
4. Quanto à possibilidade de haver prejuízos ao normal funcionamento do serviço desempenhado por servidores grevistas cedidos à Procuradoria, temos à dizer que não poderia ser diferente, pois esta é uma consequência natural de toda e qualquer greve, uma vez que há suspensão das atividades.
5. Compreende-se a preocupação dos procuradores em cumprir os prazos judiciais, todavia há que ser verificado quais destes realmente seriam inadiáveis. Aliás, até mesmo em tempos normais, é bastante comum procuradores deixarem de atender prazos não preclusivos estabelecidos em processos judiciais, em decorrência da exiguidade do tempo, principalmente quando dependem de apresentação de cálculos ou documentos, o que é perfeitamente justificável, quem dirá então em momentos excepcionais, como no caso da presente greve.
6. No que diz respeito à decisão do Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, mencionada no Memorando do Procurador-Geral Federal, no sentido de que os servidores cedidos não poderiam participar de movimento grevista, deve ser considerada em seu devido contexto, não podendo ser aplicada para toda e qualquer greve, como pretendeu fazer parecer. Na verdade não se aplica atualmente para greve alguma, pois se trata de uma liminar concedida em resposta a Petição 7939, protocolada no ano de 2010, cinco anos atrás, portanto, em decorrência de greve dos servidores da Justiça Federal, a qual, em consulta ao site do STJ, é possível verificar que jamais foi apreciada em seu mérito, e nem o será, uma vez que o referido processo posteriormente teve julgamento pela extinção sem julgamento de mérito. Além de não ser

apreciada por outros Ministros, portanto, sequer foi objeto de decisão definitiva da parte do ministro que a proferiu.

7. Não deve ser esquecido que os servidores do Judiciário Federal estão em greve desde o mês de abril deste ano, realizando somente os serviços essenciais e inadiáveis, o que significa que não existem muitos prazos preclusivos para serem cumpridos em processos judiciais, situação esta que facilita a ampla participação no movimento grevista dos servidores do INSS cedidos à Procuradoria.
8. Coloca-se aqui um questionamento. A quem cabe concluir inicialmente se o serviço é essencial e inadiável? Penso que isto deve passar primeiro por um debate entre os próprios servidores com o comando de greve. É comum em greves que seja estabelecida uma comissão de ética para avaliar estas situações e liberar os servidores em greve para realizar serviços que sejam considerados essenciais. Se for o caso, sugere-se conversar com os chefes locais das procuradorias e negociar com eles o que realmente seria essencial e inadiável, o que não significa acatar todo o seu pleito. Isto evita constrangimentos para os servidores com os demais grevistas e pode resolver eventuais atritos com sua chefia.
9. Por oportuno, deve ser esclarecido que, à respeito da reposição, também não há nada na lei que estabeleça que deva ocorrer mediante compensação da carga horária que deixar de ser trabalhada, mas sim do serviço que deixar de ser realizado durante a greve. O que vai definir a forma de reposição é o acordo que vier a ser realizado para tanto ao final da greve. Em todas as greves do INSS o normal tem sido a realização de acordo visando à reposição do trabalho. Este acordo se dá com a Direção do INSS e com os Ministérios da Previdência e do Planejamento, jamais com a chefia imediata, ficando esta obrigada a respeitar aquilo que for acordado. Com a chefia imediata o que se pode acordar é no máximo algum detalhe relativo à forma de cumprir aquilo que foi acordado, não podendo esta fazer exigências ao servidor que extrapole os termos do acordo.
10. Concluindo, sugiro que a questão seja debatida junto com o comando de greve, o qual, se entender que seja o caso, poderá indicar algum ou alguns de seus integrantes para negociar, junto com os servidores, esta situação junto à sua chefia. Se este for intransigente na sua posição, poderão os servidores simplesmente entrar de vez na greve e fazerem aquilo que acharem que realmente é essencial e inadiável. Se os chefes locais da Procuradoria Federal forem pessoas sensatas e que respeitam o direito de greve, o que acredito seja o caso da grande maioria, estes procurarão resolver eventuais impasses por meio do diálogo e não de imposições, todavia não podem fazer ameaças aos servidores, pois a greve é um direito legítimo do servidor público, previsto em norma constitucional, não podendo ser motivo para qualquer tipo de punição.

Informamos, ainda, que a resposta a grande maioria das dúvidas que tem surgido está na Cartilha da Greve e no questionário com as respectivas respostas já enviada (o) aos sindicatos antes do início da greve.

Brasília, 06 de agosto de 2015.

Marcelo Trindade de Almeida

Advogado | [www.tea.adv.br](http://www.tea.adv.br)

Rua Fernando Amaro, 71 | Bairro Alto da XV | Curitiba - PR | CEP 80045-080



TRINDADE & ARZENO  
advogados associados